



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000861/2003-42
Recurso nº : 131.517
Acórdão nº : 301-32.024
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente(s) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS FONSECA
LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

**COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE
DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.**

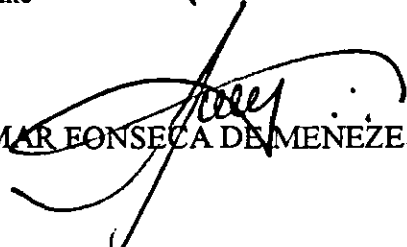
Somente a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Inexiste previsão legal para compensação do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho votaram pela conclusão.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10510.000861/2003-42
Acórdão nº : 301-32.024

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 86/88) da interessada contra o Despacho Decisório de fl. 79, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, que, com base no Parecer Técnico nº 243/2003 (fls. 80/82), não homologou as compensações informadas em DCTF pela contribuinte (fls. 32/77).

2. A interessada informou no demonstrativo de fls. 01/02 que o crédito a compensar se originaria de títulos da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A, objeto de decisão judicial proferida pela Justiça Estadual do Paraná concedendo antecipação de tutela autorizando a compensação, cuja fotocópia foi anexada às fls. 18/20

3. Anexou, também, à fl. 21, fotocópia de escritura em que o autor da ação judicial cede à interessada os direitos creditórios oriundos dos referidos títulos da Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, série E.

4. O pleito da interessada foi indeferido em face de “não competir à Secretaria da Receita Federal pronunciar-se acerca do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62”.

5. Irresignada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em comento, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- O art. 4º, § 3º da Lei nº 4.156, de 1962, afirma que a União tem responsabilidade solidária pelo valor nominal dos títulos, em qualquer hipótese;
- Sendo óbvio que a lei instituidora do empréstimo compulsório não poderia prever compensação, porque a expectativa era de resgate em dinheiro ou ações preferenciais da Eletrobrás, torna-se perfeitamente admissível a possibilidade de compensação por meio de requerimento administrativo, conforme estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil;
- A definição de tributo prevista no art. 3º do CTN permite concluir pela permissibilidade da compensação;

Processo nº : 10510.000861/2003-42
Acórdão nº : 301-32.024

- O legislador admitiu a utilização de créditos para compensar débitos vencidos ou vincendos sem exigir que decorressem de pagamentos a maior ou indevidamente, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- Ao final, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos até que seja julgado o mérito do processo judicial.

6. O processo nº 10580.010705/2003-66, relativo à Manifestação de Inconformidade, foi apensado ao presente processo, conforme Aviso de Juntada à fl. 85 e despacho às fls. 106/107.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 121/123, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10510.000861/2003-42
Acórdão nº : 301-32.024

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por demais esclarecedor, cabe inicialmente tecer considerações sobre a instituição do empréstimo compulsório, objeto do pedido de compensação.

Em primeiro lugar, ressalte-se a posição sempre defendida pelo grande Aliomar Baleeiro, quanto à natureza do empréstimo compulsório, confirmada posteriormente pela Constituição de 1988, conforme transcrição constante da sua obra "Direito Tributário Brasileiro", 11ª Edição, Editora Forense, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, em nota da sua lavra, *in verbis*:

"Tanto as contribuições especiais, como os empréstimos compulsórios são tributos afetados à despesa que lhes dá causa e legitimidade.

Sendo de competência privativa da União, os empréstimos compulsórios somente podem ser instituídos por lei complementar federal para cumprir as finalidades, elencadas no art. 148 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 148

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, 111, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição",

Fica, assim, definitivamente assentado na Constituição o caráter tributário dos empréstimos compulsórios e sua submissão ao regime constitucional tributário, inclusive ao princípio da anterioridade, exceção feita àqueles destinados ao custeio das despesas extraordinárias, mencionadas no inciso I do art. 148. Se, como alerta

Processo nº : 10510.000861/2003-42
Acórdão nº : 301-32.024

Aliomar Baleeiro, a partir da Emenda Constitucional no. 18/1965, já se afirmara, em Textos Magnos brasileiros sucessivos, o caráter tributário dos empréstimos compulsórios, com a Constituição de 1988 não apenas se ratifica essa sua natureza, mas ainda se lhe enrijecem os requisitos formais e materiais de criação."

Não há, pois, nenhuma dúvida quanto à consideração do empréstimo compulsório como espécie tributária, após a Carta Constitucional de 1988.

Tratando-se, desta forma, de espécie tributária, há que se analisar a questão sob o prisma das disposições do Código Tributário Nacional e da sua Legislação Tributária suplementar.

Por oportuno, quanto ao caso *in concreto*, vale dizer que o empréstimo compulsório a que se refere o presente processo teve origem na Lei 4.156, de 28/11/1962, a qual, a seguir transcrevemos, *in verbis*, para início de reflexão.

"LEI 4.156 DE 28/11/1962 - DOU 30/11/1962

*Altera a Legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras Providências.
(artigos 1 a 23)*

ART.4 - Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965.*

** Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

Processo nº : 10510.000861/2003-42
Acórdão nº : 301-32.024

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-simile".

* § 2º com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do art. 4 da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

* § 4º acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

* § 7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

* § 8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 9º À ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

* § 9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

Processo nº : 10510.000861/2003-42
Acórdão nº : 301-32.024

** § 10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

** § 11 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969. "(grifos nossos)"*

Com extrema clareza percebe-se que a própria Lei que instituiu o empréstimo compulsório determinou que a sua administração seria da competência da ELETROBRÁS, ao mesmo tempo em que estabeleceu que o resgate das obrigações correspondentes seria procedida junto à mesma, na forma e nos prazos ali determinados.

Desta forma, verifica-se, de pronto, que contraria frontalmente tal Legislação a pretensão de resgate de tais obrigações perante a Secretaria da Receita Federal.

Por outro lado, o instituto da compensação é disciplinado pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo que assim dispõe:

"Art. 170.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. "

Por sua vez, a Lei 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, assim tratou a matéria:

"CAPÍTULO V - Disposições Gerais (artigos 48 a 79)

SEÇÃO VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições (artigos 73 e 74)

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Processo nº : 10510.000861/2003-42
Acórdão nº : 301-32.024

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos legais citados, por seu turno, depreende-se que não há base legal para que a Secretaria da Receita Federal possa apreciar pedidos de compensação com parcelas do empréstimo compulsório que se analisa, visto que a sua administração não se insere no âmbito de sua competência.

Como vimos, a própria Lei que instituiu o empréstimo compulsório estabeleceu a sua conversão em obrigações resgatáveis junto à ELETROBRÁS, inclusive facultando a esta a possibilidade de proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

Conforme noticia a própria ELETROBRÁS, em seu sítio na rede mundial de computadores, esta conversão já ocorreu, nos termos do histórico que publica, e que se transcreve a seguir:

"O Empréstimo Compulsório, instituído com a finalidade de expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, foi cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo igual ou superior a 2000kwh, através das faturas de energia elétrica emitidas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica. O montante anual dessas contribuições, a partir de 1977, passou a constituir crédito escritural, nominal e intransferível, sempre em 1º de janeiro do ano seguinte, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório – CICE

Os créditos do Empréstimo Compulsório foram atualizados monetariamente na forma da legislação em vigor, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e remunerados com juros de 6% ao ano, pagos através das concessionárias distribuidoras de energia elétrica mediante compensação nas contas de consumo de energia. A Lei 7181/87 prorrogou o prazo da vigência do Empréstimo Compulsório até o faturamento de 31/12/1993.

Os referidos créditos foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em três operações de conversão distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a

Processo nº : 10510.000861/2003-42
Acórdão nº : 301-32.024

terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988."

Por fim, assente-se que ao estabelecer, a lei instituidora do empréstimo compulsório, a forma e o prazo do seu resgate, nos termos em que foram acima expostos, está em perfeita consonância como o comando do artigo 15 do Código Tributário Nacional, que estipula que:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

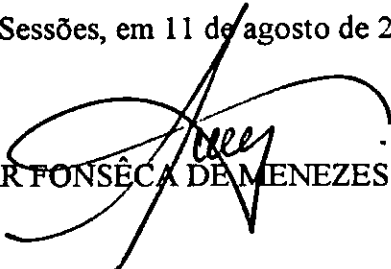
II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo de empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei."

Diante do exposto, por expressa ausência de disposição legal para concessão do requerido, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator